SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146554 - RJ (2026/0009035-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELETROMAX 25 DE AGOSTO LTDA
ADVOGADOS	:	MAGNO MARTINS MENDES - RJ091492
		JOSE DANIEL ROCHA SANTOS COELHO - RJ182851
AGRAVADO	:	MARCOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	NORMA DE BRITTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO SILVA FRANÇA - RJ149855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Admitido o agravo em recurso especial, o exame do recurso especial pressupõe a verificação dos requisitos de admissibilidade, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal, reconhecimento da boa-fé do adquirente e afastamento da fraude à execução, exige a reavaliação das circunstâncias fáticas apreciadas pelas instâncias ordinárias, notadamente a ciência das indisponibilidades e a ausência de diligências mínimas na celebração do negócio, elementos que fundamentaram o reconhecimento da má-fé nos termos da segunda parte da Súmula 375/STJ.

3. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a divergência invocada versa sobre a mesma tese jurídica cuja análise resultou obstada pelo óbice sumular reconhecido na alínea *a* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59477622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 10f90a1a-baf6-4d37-ab01-52f1f5ac7ef0

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 10f90a1a-baf6-4d37-ab01-52f1f5ac7ef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146554 - RJ (2026/0009035-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELETROMAX 25 DE AGOSTO LTDA
ADVOGADOS	:	MAGNO MARTINS MENDES - RJ091492
		JOSE DANIEL ROCHA SANTOS COELHO - RJ182851
AGRAVADO	:	MARCOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	NORMA DE BRITTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO SILVA FRANÇA - RJ149855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Admitido o agravo em recurso especial, o exame do recurso especial pressupõe a verificação dos requisitos de admissibilidade, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal, reconhecimento da boa-fé do adquirente e afastamento da fraude à execução, exige a reavaliação das circunstâncias fáticas apreciadas pelas instâncias ordinárias, notadamente a ciência das indisponibilidades e a ausência de diligências mínimas na celebração do negócio, elementos que fundamentaram o reconhecimento da má-fé nos termos da segunda parte da Súmula 375/STJ.

3. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a divergência invocada versa sobre a mesma tese jurídica cuja análise resultou obstada pelo óbice sumular reconhecido na alínea *a* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:11
Código de Controle do Documento: 1bd33dae-1a89-4e04-b2aa-12ab653b9acc

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELETROMAX 25 DE AGOSTO EIRELI (ELETROMAX), com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 655 a 664).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, ELETROMAX apontou violação dos arts. 792 e 805 do CPC e 422 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a sua boa-fé na aquisição do imóvel, a ausência de prova de má-fé pelo credor e a necessidade de substituição da penhora. Pleiteou o reconhecimento da violação da Súmula 375/STJ e o provimento do recurso especial para julgar procedentes os embargos de terceiro.

MARCOS MATTOS DA SILVA e NORMA DE BRITTO CABRAL DA SILVA (MARCOS e NORMA) apresentaram contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 647 a 653) e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 690 a 693), nas quais pugnaram pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da incidência da Súmula 7/STJ e da impossibilidade de reexame de provas

A decisão agravada, ao inadmitir o recurso especial, incidiu corretamente no óbice da Súmula 7/STJ.

A pretensão de ELETROMAX de ver reconhecida a sua boa-fé e, consequentemente, afastada a fraude à execução, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque o acórdão recorrido, de forma exaustiva e com base nas provas dos autos, notadamente na confissão da própria embargante ELETROMAX acerca da ciência de indisponibilidades e na

Documento eletrônico VDA59145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:11
Código de Controle do Documento: 1bd33dae-1a89-4e04-b2aa-12ab653b9acc

ausência de comprovação de diligências mínimas para a realização do negócio, concluiu pela sua má-fé.

Conforme constou no acórdão embargado:

> *Alegação de omissão. Inocorrência. Acórdão que enfrentou detida e fundamentadamente todas as questões trazidas pelas partes no recurso, sobretudo quanto ao fato de que restou configurado a má-fé do embargante, uma vez que este reconhece que possuía ciência das indisponibilidades e gravames que recaiam sobre o bem e que não adotou as cautelas necessárias para efetivação do negócio jurídico* (e-STJ, fls. 615 a 619).

Alterar essa conclusão implicaria reavaliar declarações, ponderar a conduta da parte e o contexto probatório, atividade vedada em recurso especial, conforme consolidado entendimento da Corte.

(2) Da correta aplicação da Súmula 375/STJ pelo acórdão recorrido

A alegação de violação da Súmula 375/STJ também não prospera.

O Tribunal fluminense não desconsiderou o enunciado sumular, ao contrário, aplicou-o em sua integralidade. Reconheceu que não havia registro de penhora à época da alienação (primeira parte da súmula), mas, diante da comprovação da má-fé do adquirente (segunda parte da súmula), configurou a fraude à execução.

A ciência das indisponibilidades pelo adquirente e a ausência de comprovação de diligências mínimas são elementos fáticos que, uma vez apreciados e valorados pelas instâncias ordinárias, justificam o reconhecimento da má-fé, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375 do STJ).*
> *2. No caso, a instância ordinária asseverou a ciência dos embargantes, ora recorrentes, acerca da existência de concordata em andamento e de execução contra o alienante, bem como a existência de "vários contratos celebrados entre as partes, como demais permutas de bens, como eles próprios confessaram, inclusive há nos autos afirmações de amizade íntima entre denunciante e denunciados" (fl. 472).*
> ***3. Asseverada a má-fé do terceiro adquirente e do alienante pelas instâncias ordinárias, infirmar tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp n. 1.200.350/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 1º/9/2014)

Documento eletrônico VDA59145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:11
Código de Controle do Documento: 1bd33dae-1a89-4e04-b2aa-12ab653b9acc

A revisão desse juízo de valor não é possível em recurso especial sem reexame de provas.

(3) Do pedido de substituição da penhora

A pretensão subsidiária de substituição do bem penhorado, com base no art. 805 do CPC, também foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido.

Conforme constou no acórdão recorrido:

> *Isso porque, como bem pontuado na decisão de primeiro grau, corroborada pelas manifestações dos credores às fls. 241 e 307, os imóveis ofertados são salas comerciais de menor liquidez e valor econômico inferior, sobre os quais ainda incidem diversas indisponibilidades e penhoras de dívidas trabalhistas, o que torna inadequada a substituição pretendida* (e-STJ, fls. 580 a 588).

A conclusão sobre a inadequação dos bens ofertados para substituir a garantia é, igualmente, matéria fática, cujo reexame é vedado pela Súmula 7/STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial prejudicado

O dissídio jurisprudencial invocado por ELETROMAX ficou prejudicado. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inadmissão do recurso especial com fundamento em óbice sumular (Súmula 7/STJ) prejudica o exame da divergência jurisprudencial, quando esta se refere à mesma tese jurídica.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*
> *1 . (...).*
> *2 . (...).*
> *3 . (...).*
> *4 . (...).*
> ***5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática .Precedentes.Agravo interno improvido.***
> (AgInt no AREsp 2.508.030/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 20/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/5/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:11
Código de Controle do Documento: 1bd33dae-1a89-4e04-b2aa-12ab653b9acc

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ELETROMAX, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA59145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:11
Código de Controle do Documento: 1bd33dae-1a89-4e04-b2aa-12ab653b9acc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.146.554 / RJ

Número Registro: 2026/0009035-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01640540920228190001 04296393420168190001 1640540920228190001 202524516381
4296393420168190001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELETROMAX 25 DE AGOSTO LTDA
ADVOGADOS	: MAGNO MARTINS MENDES - RJ091492
	JOSE DANIEL ROCHA SANTOS COELHO - RJ182851
AGRAVADO	: MARCOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO	: NORMA DE BRITTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	: DIEGO SILVA FRANÇA - RJ149855

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:02
Código de Controle do Documento: 452c2119-5b44-4819-ae63-935cb6419165

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:02
Código de Controle do Documento: 452c2119-5b44-4819-ae63-935cb6419165